



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

É o relatório. Decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a matéria de fato não é controvertida.

A Fetems ajuizou a presente ação civil pública em face da Funsau, alegando que ela (a Funsau) é responsável pela realização da perícia médica oficial dos servidores estaduais e, no entanto, não apresenta os motivos ou qualquer fundamentação quando suas conclusões contrariam os atestados médicos que os pacientes trazem, dificultando aos servidores a interposição de recursos administrativos.

A requerida não nega os fatos narrados na inicial, mas afirma que o detalhamento da avaliação médica iria expor a intimidade do paciente, contrariando o Código de Ética Médica. Ademais, este detalhamento da avaliação médica estaria nos respectivos prontuários.

O autor possui razão. A postura do requerido contraria o bom senso e a própria finalidade das restrições que o Código de Ética Médica possa impor. Evidentemente que o sigilo apregoado pelo requerido deve servir "aos interesses do paciente" e jamais ser colocado contra os "interesses do próprio paciente".

A recusa dos médicos que trabalham para o requerido em fundamentar suas decisões pelo indeferimento de benefícios previdenciários por motivo de doença ou de acidente impede que o prejudicado possa exercer seus direitos mais elementares previstos na Constituição Federal, como o direito de defesa, o direito de conhecer os motivos dos atos administrativos que lhes são prejudiciais (art. 5º, XXXIII, XXXIV e LV).

Ora, o servidor que apresenta um atestado médico para a Funsau e requer um benefício decorrente de algum mal que o atestado demonstra, tem o direito inquestionável de saber os motivos pelos quais sua condição não foi reconhecida pela junta médica. Isto não significa que esta autoridade médica precise alardear a todos a condição de saúde daquele paciente, mas apenas fazer constar do BIM (Boletim de Inspeção Médica) que fatores convenceram o médico a posicionar-se contrariamente ao laudo apresentado pelo paciente (funcionário).

Isto é uma atitude de respeito ao paciente e ela se harmoniza com o espírito da Constituição Federal que garante a todos o recebimento



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

de decisões motivadas, o direito ao duplo grau jurisdicional, o direito à ampla defesa até nos processos administrativos.

No mesmo sentido, é o posicionamento do Ministério Público, que assim se manifestou:

*"Após análise dos autos, o Ministério Público entende que assiste razão ao autor, vez que não há um mínimo de respaldo legal ou constitucional para autorizar ato administrativo que afete, no caso, direito do servidor público, sem a necessária motivação.*

*O art. 50, inciso I, da Lei Federal n. 9784/99, com plena aplicação no âmbito das unidades federativas, é taxativo ao determinar a necessidade de motivação e indicação dos fatos nos atos administrativos que "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses".*

*A CF-88, quando trata dos atos administrativos expedidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, é explícita em determinar a necessidade de motivação! (art. 93, inciso X) Ora, se assim a CF-88 determina ao Poder Judiciário, porque os demais Poderes não deveriam também motivar seus atos administrativos?*

*Saliente-se que a decisão do médico perito, antes de ser uma decisão médica, é administrativa, posto que o médico-perito, o médico assistente ou a Comissão Executiva de Perícia Médica (CEPEM), estando subordinados administrativa e operacionalmente à FUNSAU, emitem atos administrativos e, nesse sentido, submetem-se aos princípios constitucionais explícitos elencados no art. 37 caput da CF..." (fls. 151).*

Por todos estes motivos, com o parecer do Ministério Público, **julgo procedente** o pedido e **determino** que a requerida motive os laudos médicos (ou os BIMs) usados para conceder ou negar benefícios previdenciários aos servidores públicos.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.

Campo Grande, 02 de outubro de 2017

David de Oliveira Gomes Filho  
 Juiz de Direito